ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 PR001103/2024

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 24/05/2024

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR026459/2024

 NÚMERO DO PROCESSO:
 13068.203896/2024-20

DATA DO PROTOCOLO: 24/05/2024

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

Ε

AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA, CNPJ n. 75.158.139/0001-67, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO JORGE MARCHESINI DE BRITO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritório e Manutenção**, com abrangência territorial em **São José dos Pinhais/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos Porteiros e das Atendentes de Transporte Especial será de R\$ 1.890,97 (mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos) para uma jornada de 08 (oito) horas e carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Para a função de "HIGIENIZADOR DE ESTAÇÃO TUBO" é estabelecido piso salarial de R\$ 1.588,62 (mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para o cumprimento da carga mensal de 220h (duzentos e vinte horas). O piso mínimo para os empregados representados pelo sindicato signatário, inclusive para aprendizes, para a jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia é fixado em R\$ 1.482,00 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) ao mês, sendo autorizada a contratação deste mesmo piso pelo seu valor hora, ou pelo seu valor dia. Os demais empregados não detentores de piso salarial terão os salários praticados até 31.01.2024, reajustados em 5% cinco por cento), compensados todos os aumentos espontâneos concedidos. As partes acordantes, desde já, ajustam os reajustes salariais (piso salarial) e das demais cláusulas econômicas (cartão-alimentação, assistência médica, auxílio creche e seguro), relativamente ao período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de

2026. Assim, em 01.02.2025, haverá a aplicação do percentual relativo ao INPC nacional (IBGE), apurado no período de 01.02.2024 a 31.01.2025, acrescido de 1% (um por cento). As diferenças retroativas de salários, inclusive de benefícios e anuênio, deverão ser creditadas como abono, no cartão alimentação, até o dia 10 do mês de maio/2024, referentes aos meses de fevereiro e março, vez que o aumento já fora implantado no dia 1º de abril de 2024, certo de que aos demais empregados diaristas e horistas, será devido de forma proporcional aos pisos dia e hora da jornada cumprida, sem quaisquer acréscimos ou multas.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa SANJOTUR comprovante de pagamento, discriminando as parcelas devidas e descontos efetivados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente. Parágrafo primeiro: Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso. Parágrafo segundo: Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em sábado, domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo que este desconto, será efetuado, mediante contrarrecibo. Parágrafo primeiro: Estabelece-se a possibilidade de instalação ou celebração de convênios entre o SINDEESMAT e farmácias, óticas, etc., com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica

contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados, sendo a relação das despesas devidamente vistadas, pelo empregado e pelo Sindicato Profissional devem ser enviadas pelo SINDEESMAT à empresa empregadora até o dia 15 (quinze) de cada mês, para o respectivo desconto. As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDEESMAT proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente. Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos a prévia e expressa autorização do empregado. Parágrafo segundo: Aos efeitos do artigo 462, da CLT, fica contratada a possibilidade de a empresa efetuar, quando autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses: a) participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeições; b) participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida; c) participação do empregado no custo e na utilização de convênios/planos de assistência médica e assistência odontológica, farmácia, ótica, supermercados e similares; d) de contratação do empréstimo que trata a lei 10.820/2002. A autorização para desconto que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito. Levando em conta a existência do parágrafo primeiro da presente cláusula que estipula que as despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, fica ajustado que os descontos de eventuais outros convênios acima indicados, somados aos descontos com medicamentos, não poderão ultrapassar 30% do piso salarial do empregado. Parágrafo terceiro: A empresa somente poderá descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações de trânsito por eles cometidas, mediante contra recibo, desde que comprovada a culpa ou dolo do trabalhador, após oportunizada a ampla defesa ao mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 01/10/2024 a empresa pagará a todos os empregados, um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) para aqueles que já tiverem completado pelo menos um ano de serviço. Parágrafo primeiro: O marco inicial de constituição do direito, isto é, o termo a quo do direito ora estipulado, será outubro de 2024. Assim, passará a existir cumulatividade este adicional somente a partir de outubro de 2025 e, ainda assim, limitado ao percentual de 4% (quatro por cento). Para os anos seguintes o percentual será majorado progressivamente em 2% (dois por cento) ao ano até atingir o percentual máximo de 14% (quatorze por cento). Parágrafo Segundo: O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, atividade complementar, adicionais de quaisquer natureza e outras verbas pagas ao mesmo.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com valor superior ao diurno, na forma da Lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 856,63 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) a partir de 01/02/2024 e com término em 31/01/2025, sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas, observado o valor hora de R\$ 3,89, limitado a 220 horas. Parágrafo primeiro: Pelo descumprimento, do estabelecido nesta cláusula, a Empresa ficará sujeita ao pagamento de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do cartão alimentação, multa que será revertida para cada trabalhador prejudicado. Parágrafo segundo: Fica estabelecido entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação, os empregados que trabalharem um mínimo de 15 (quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de servico pelo auxílio doença ou auxilio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não farão mais direito ao benefício. Nas férias o benefício aqui ajustado será devido. Parágrafo terceiro: Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo quarto: O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito sempre no dia 10 de cada mês. Parágrafo quinto: Na hipótese de reemissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de reemissão no valor de R\$ 10,00 (dez reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados da empresa enquanto mantiverem vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo poder concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será precedido o cancelamento do benefício. Parágrafo primeiro: A empresa somente fornecerá os passes livres para o Município de São José dos Pinhais, ficando excluídas as cidades de Curitiba e região metropolitana. Parágrafo segundo: A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano de transporte de São José dos Pinhais, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos por transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora in itinere, muito menos tempo à disposição do empregador. Parágrafo terceiro: O passe livre previsto nesta cláusula será concedido e ficará limitado ao número máximo de 5 passagens diárias. Parágrafo quarto: Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo e sendo o passe livre um substituto mais favorável ao empregado, do que o vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. Parágrafo quinto: Quando o empregado, por qualquer razão, perder ou danificar o documento exigido pelo poder concedente para o uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar do salário do empregado, o valor cobrado pelo poder concedente para reposição daquele documento. Parágrafo sexto: A fruição do referido benefício, com o intuito de permitir o comércio paralelo de vales-transporte, constitui falta grave, punível com justa causa, conforme previsto no art. 7º, §3º,

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA INDIVIDUAL

Fica contratado o pagamento, pela empresa, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por empregado. Parágrafo primeiro: Será de responsabilidade do SINDEESMAT a implantação da referida assistência médica ambulatorial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor respectivo repassado pela empresa empregadora para a entidade sindical, a qual se obriga o fornecimento da vantagem ora contratada, podendo o mesmo firmar convênio com clínicas/empresas terceirizadas da área de saúde a fim de melhor atender os trabalhadores. Parágrafo segundo: O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pela empresa ao SINDEESMAT, mensalmente, mediante a apresentação, pelo SINDEESMAT, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil. Referido pagamento deverá ser feito até o dia 25 (vinte e cinco), sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não satisfeito. A empresa fornecerá mensalmente relação atualizada do número de empregados. Parágrafo terceiro: Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6 (seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez. Caberá a Empresa comunicar ao SINDEESMAT a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDEESMAT a data do retorno do empregado ao trabalho. As diferencas retroativas da assistência médica estabelecida nesta cláusula serão pagas pelas empresas juntamente com os valores devidos no mês de maio, até o dia 25/05/2024, sob pena de incorrerem, a empresa, em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não satisfeito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer o falecimento da esposa, da companheira, ou filhos do empregado, estes, desde que comprovadamente dependentes, a empresa SANJOTUR pagará auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo, caso a empresa Seguradora contratada para tal finalidade não cumpra com sua obrigação contratual.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Comprometem-se a empresas signatária, a atender o disposto no artigo 389 da CLT.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Fica a empresa responsável pela concessão de seguro de vida para os seus empregados com idade máxima limitada a 65 (sessenta e cinco) anos, abrangidos por este instrumento coletivo. Parágrafo primeiro: Se empresa conceder gratuitamente tal vantagem, tal benefício se dará por pura liberalidade, permanecendo resguardado o direito da empregadora em descontar de seus colaboradores os custos dos prêmios respectivos, ao teor do já ajustado na cláusula 12ª do presente acordo, conforme autoriza o entendimento constante do Enunciado 342 do C. TST. Parágrafo segundo: O seguro que deverá ser concedido e mantido pela empregadora deverá prever, no mínimo, coberturas para os seguintes casos de sinistros: a) morte natural, b) morte acidental, c) invalidez por acidente e d) invalidez por doença; sendo que, em nenhuma hipótese, a indenização prevista em contrato poderá ser inferior à R\$ 13.150,00 (Treze mil, cento e cinquenta reais). Parágrafo terceiro: O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez. Parágrafo quarto: Fica expressamente ajustado que o valor da indenização prevista no contrato de seguro firmado pela empregadora, em nenhuma hipótese, será por esta suportado, competindo, única e exclusivamente, à Seguradora os ônus e responsabilidades de tal obrigação, desde que atendidas as condições e exigências realizadas por esta última em contrato.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será licita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL E CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a anotar na CTPS de seus empregados a função efetivamente exercida pelo empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que comunique à empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30 (trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego. Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que

não exercido, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO HORÁRIO 12X36

Fica contratada a possibilidade da implantação do regime de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso alimentação. Parágrafo primeiro: A remuneração mensal contratada para o cumprimento do horário previsto no "caput" desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pela empresa SANJOTUR, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na forma do artigo 59, § 2º, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre o empregado e o empregador. Parágrafo primeiro: Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas além dos horários destinados à compensação não descaracterizarão o ajuste compensatório ora autorizado. Parágrafo segundo: Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo terceiro: Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, podendo ser compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de ensino fundamental e médio, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 6 (seis) vezes ao ano, desde que comunique a empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOMINGOS E FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal. Parágrafo único: Faculta-se a empresa mediante a ajuste com seu empregado troca do dia do feriado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O período de férias anuais será definido pela empresa e poderá ser desdobrado em 03 (três) períodos conforme artigo 134 da CLT, sendo que o início delas não poderá ocorrer dois dias que anteceda feriado ou repouso remunerado. Parágrafo único: As férias individuais ou coletivas, deverão ser pré avisadas e pagas ao empregado nos prazos legalmente previstos, sendo que os empregados demissionários, com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

A empresa concederá aos funcionários 3 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento, de 3 (três) dias para casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 5 dias (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES DA CIPA

O sindicato profissional será comunicado por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA, observando a atualização da legislação vigente (CIPA+A).

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Se a empresa mantiver serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem a ordem preferencial legal (médico do convênio mantido pela empresa, médico do SUS, médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal, médico do sindicato dos empregados, médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do sindicato profissional, efetivo ou suplente, no máximo 15 (quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse de Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis sendo obrigatória a comprovação a empresa, do efetivo uso de licença em favor do Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Considerando a regra do artigo 611-A combinada com o inciso XXVI do artigo 611-B, ambos da CLT, a empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que expressa e previamente autorizada pelo empregado e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDEESMAT até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrer as empresas em multa de 2% (dois por cento) do valor não pago.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída, por solicitação do Sindicato Profissional, uma contribuição dos trabalhadores ao Sindeesmat, devidamente aprovada em Assembleia Geral da classe realizada no dia 19 de janeiro de 2024, sob a Título de Contribuição Assistencial para todos os trabalhadores, sendo que daqueles que recebem mensalmente salário base de até R\$1890,97 (mil, oitocentos e noventa reais e noventa sete centavos), terá contribuição mensal de R\$ 6,00 (seis reais), os trabalhadores que recebem acima deste valor, a contribuição será de R\$ 11,00 (onze reais), a ser descontado pelas Empresas dos salários dos trabalhadores e repassados à Entidade por dez meses consecutivos a partir do mês de Maio de 2024. O valor será recolhido mediante depósito em conta a ser indicada pelo Sindicato Laboral ou através de boleto a ser emitido também pelo Sindeesmat, para pagamento até o dia 15 (quinze) ou primeiro dia útil subsequente do mês correspondente, em nome da respectiva Entidade Profissional, a qual assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação. O Sindicato Profissional garantirá o direito à oposição individualmente, de forma pessoal pelo empregado, diretamente na sede no sindicato profissional, durante o horário comercial de funcionamento do sindicato, até 5 dias úteis após o depósito deste instrumento, no sistema mediador, na forma do Tema 935 do STF e a Empresa se responsabilizará no presente instrumento em informar aos trabalhadores aludidas datas. Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, o Sindicato profissional convenente total responsabilidade pelos valores indicados e descontado dos trabalhadores, o qual garantiu o direito à oposição à referida Contribuição. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que o sindicato profissional responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo. Parágrafo Segundo: O desconto da contribuição de representação é feito no estrito interesse da entidade sindical laboral subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas. Parágrafo Terceiro: As Empresas que não cumprirem os termos e prazos previstos na presente Cláusula incorrerão em multa de 30% sobre o valor total devido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, a empresa SANJOTUR encaminhará a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição Assistencial, daqueles empregados que autorizam o desconto, a empresa encaminhará a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES GERAIS PARA A NEGOCIAÇÃO

O Sindicato acordante reconhece expressamente que não são aplicáveis quaisquer outros Instrumentos Normativos firmados em datas anteriores com o presente, com o Sindicato representante da categoria econômica, uma vez que a norma especifica derroga a genérica. Parágrafo Primeiro: O Sindicato reconhece que esta distinção é concedida à empresa, em razão desta não fazer parte do sistema integrado de

transporte coletivo de passageiros e dependendo exclusivamente da arrecadação de suas catracas, detendo, portanto, situação econômica bastante diversa do restante do patronato. Além disso, por suas linhas serem todas dirigidas para o interior do Município de São Jose dos Pinhais, seus veículos trafegam em condições diversas do que aquelas da Capital, na medida em que, não raramente transitam por rodovias se quer asfaltadas, em condições de extrema dificuldade o que aumenta os seus custos de manutenção.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruírem de condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, não terão os seus direitos prejudicados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, revertendo em favor da parte prejudicada, salvo quanto às cláusulas que possuam multa específica, as quais ficam isentas da presente penalidade.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionado, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação de solução dos conflitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 9.958/2000, que os empregados da empresa e esta podem se valer da faculdade de utilizar-se da Comissão de Conciliação Prévia, instituída entre o Sindicato acordante e o Sindicato da categoria econômica representante da empresa. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Regularização de FGTS Acordam as partes que a Empresa signatária se compromete em promover a regularização do recolhimento de FGTS de todos os trabalhadores representados pelo SINDEESMAT, até, no máximo, o termo final de vigência do presente Acordo (31/01/2026). Parágrafo Primeiro: Fica ainda acordado que os trabalhadores que eventualmente necessitarem usar o FGTS para aquisição do primeiro imóvel, amortização, liquidação ou pagamento de parcelas para imóveis no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ou outras hipóteses legais de utilização antecipada do FGTS, deverão comunicar ao Setor de Recursos Humanos, por escrito, mediante comprovação da possibilidade de utilização para referidos fins, sendo que a empresa dentro de 30 (trinta) dias realizará o deposito antecipado dos valores respectivos na conta de FGTS do trabalhador solicitante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho da Comarca de São José dos Pinhais.

}

AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR Presidente SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA

ANTONIO JORGE MARCHESINI DE BRITO Administrador AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.